



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 816/2023/GM-MME

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Excelentíssimo Senhor

**DEPUTADO LUCIANO BIVAR**

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

70160-900 Brasília/DF

### **Assunto: Requerimento de Informação nº 2.684/2023.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E nº 460, de 23 de novembro de 2023, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 2.684/2023, de autoria do Deputado Benes Leocádio (UNIÃO/RN), por meio do qual *“Requer informações ao Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia quanto às iniciativas para a aplicação do enquadramento de usinas de minigeração e microgeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)”*.

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos sobre o assunto:

I - Despacho da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTEP (SEI nº 0839942), de 19 de dezembro de 2023;

II - Despacho do Departamento de Planejamento de Outorgas de Geração de Energia Elétrica - DPOG (SEI nº 0839445), de 13 de dezembro de 2023;

III - Nota Informativa nº 59/2023/DPOG/SNTEP, de 13 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE SILVEIRA**  
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 21/12/2023, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?Tkn=2382094>

Ofício 816 (0042817) - SEI 48303.001827/2023-87 / pg. 1

2382094



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0842847** e o código CRC **66B6B4E9**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001827/2023-87

SEI nº 0842847



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?Tkn=2382094>

Ofício 010 (0842847) - SEI 48300.001827/2023-87 / pg. 2

2382094

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48300.001827/2023-87

**Assunto: Requerimento de Informação nº 2684/2023 - solicitação de resposta (Oficial).**

**Interessado:** CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento,

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 2684/2023 (SEI nº 0832321 e SEI nº 0832654), de autoria do Deputado Federal Benes Leocácio (UNIÃO/RN) - encaminhado à SNTEP por meio do Despacho ASPAR (SEI nº 0832657) - que solicita informações "quanto às iniciativas para a aplicação do enquadramento de usinas de minigeração e microgeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)".
2. Diante dessa solicitação, indico o envio da Nota Informativa nº 59/2023/DPOG/SNTEP (SEI nº 0839012) à ASPAR como informações ao Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia sobre o Requerimento de Informação nº 2684/2023.
3. Lembro que a resposta deve ser encaminhada à ASPAR **até dia 14 de dezembro de 2023.**

Respeitosamente,

**ANDRE GROBERIO LOPES PERIM**

Diretor do Departamento de Planejamento de Outorgas de Geração de Energia Elétrica substituto



Documento assinado eletronicamente por **André Grobério Lopes Perim, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica Substituto(a)**, em 13/12/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0839445** e o código CRC **BEE90563**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTkn=12882094>

Despacho DPROC 0839445 SEI 48300.001827/2023-87 / pg. 1

2382094



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivoTknr=2082094>

Despacho DPROC 0559449 SEI 48300.001827/2023-87 / pg. 2

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

### NOTA INFORMATIVA Nº 59/2023/DPOG/SNTEP

#### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Esta Nota Informativa tem por objetivo apresentar informações à Assessoria Parlamentar - ASPAR, do Ministério de Minas e Energia - MME, em atenção ao Despacho ASPAR, de 27 de novembro de 2023 (SEI nº 0832657), para atendimento o Requerimento de Informação nº 2684/2023, de autoria do Deputado Federal Benes Leocádio - UNIÃO/RN. (SEI nº 0832321).

1.2. O Requerimento de Informação solicita:

(...)

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, Alexandre Silveira, no sentido de esclarecer esta Casa quanto às iniciativas para a definição das condições e procedimentos para a aplicação do enquadramento de usinas de minigeração e microgeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) nos termos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do Decreto nº 6.144, de 3 julho de 2007.

(...)

1.3. A ASPAR solicitou que as respostas sejam encaminhadas **até dia 14 de dezembro de 2023**, para apreciação do Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia.

#### 2. INFORMAÇÕES

2.1. Diante do Requerimento de Informação nº 2684/2023 (SEI nº 0832321), apresenta-se as seguintes informações a respeito de iniciativas para a definição das condições e procedimentos para a aplicação do enquadramento de usinas de minigeração e microgeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI):

#### 2.2. DA INCLUSÃO DA MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA NO ROL DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ELEGÍVEIS AO REIDI

2.2.1. Foi estabelecido pela Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, o marco legal da microgeração e minigeração distribuída. Na ocasião dessa publicação, em 06 de janeiro de 2022, o parágrafo único do artigo 28, reproduzido a seguir, foi vetado pelo Sr. Presidente da República. As razões integrais desse voto estão disponíveis em [Razões do VETO, ao parágrafo único do art. 28.](#)

Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, os projetos de **minigeração distribuída** serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no **art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007**, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2382094>

Nota Informativa 59 (685012)

SE 46300.001827/2023-87 / pg. 1

2382094

ambientais e sociais relevantes. [nossos grifos]

2.2.2. Posteriormente, em 14 de julho de 2022, o veto ao parágrafo único do artigo 28 foi rejeitado pelo Congresso Nacional - detalhes disponíveis em: [Votação do dispositivo 09.22.002 - parágrafo único do art. 28](#).

2.2.3. Atualmente, o [parágrafo único do artigo 28 define que os projetos de MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA<sup>\[1\]</sup> serão considerados como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para fins de enquadramento](#) no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 2007, e no **art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007**, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

2.2.4. Nesse caso, um dos dispositivos citados é a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que criou o regime REIDI, precisamente seu art. 2º.

2.2.5. O art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007 menciona o escopo/rol dos setores de infraestrutura que são beneficiários do REIDI, dentre eles as obras de infraestrutura do setor de energia:

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

2.2.6. Por sua vez, o art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007 (que regulamenta a Lei nº 11.488, de 2007) detalha o alcance dos projetos de infraestrutura de energia **elegíveis** ao enquadramento e habilitação no REIDI, especificando, dentre outros, os projetos de infraestrutura de energia relacionados à geração de energia elétrica:

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de

(...)

II - **energia**, alcançando exclusivamente:

a) **geração**, co-geração, transmissão e distribuição **de energia elétrica**;

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico;

[nossos grifos]

2.2.7. Verifica-se, portanto, que a **Lei nº 14.300/2022 adicionou os projetos de minigeração distribuída** ao rol de "projetos de infraestrutura de energia relacionados à geração de energia elétrica" como elegíveis ao enquadramento e habilitação no REIDI. Ou seja, incluiu a minigeração distribuída na lista estabelecida no art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007 e, consequentemente, no 5º do Decreto nº 6.144, de 2007.

2.2.8. É a solução dessa questão regulatória imposta pelo parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, relativa à incorporação da minigeração distribuída à lista dos projetos de infraestrutura elegíveis ao REIDI, que o Requerimento de Informação nº 2684/2023 (SEI nº 0832321) solicita esclarecimentos.

2.2.9. Sobre isso, apresenta-se nas seções 2.3 a 2.5 as informações sobre os elementos de contorno que influem nos trabalhos em curso de elaboração do normativo (minuta de portaria) decorrentes da obrigação imposta pelo parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 2022.

2.2.10. A partir desses elementos de contorno, tem-se na seção 2.6 o status atual sobre a INICIATIVA de elaboração do normativo que trata do **PROCEDIMENTO PROPOSTO PARA A REQUISIÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE PROJETOS DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA NO REIDI**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codarquivoTeor+2382094

Nota Informativa 99 (665012) SET 46500.001827/2023-87 / pg. 2

2382094

## 2.3. DO RITO DE REQUERIMENTO, ANÁLISE E PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE ENQUADRAMENTO AO REIDI DOS PROJETOS DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTES DO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADO - ACR E AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL)

2.3.1. Como se sabe, a adesão ao REIDI implica na suspensão da incidência das contribuições para PIS (1,65%) e COFINS (7,6%) sobre as receitas decorrentes das aquisições, locações e importações de bens, assim como nos serviços relacionados ao projeto de Infraestrutura aprovado. Essa adesão é estabelecida pela Lei nº 11.488, de 2007, e regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 2007. A suspensão dessas contribuições se aplica durante um período de 5 anos a partir da data de habilitação da pessoa jurídica titular do projeto.

2.3.2. O Decreto nº 6.144, de 2007 estipula no *caput* e no § 3º de seu art. 6º, que **cabe ao Ministério responsável pelo setor beneficiado determinar, por meio de PORTARIA, quais projetos se enquadraram nas disposições do art. 5º**. Destaca-se que a leitura conjunta dos arts. 4º e 5º denotam que, após o enquadramento no REIDI (feito pela Portaria Ministerial), existe uma etapa sequente de habilitação do projeto de infraestrutura na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2.3.3. É nesse contexto, que o **MME definiu, EM PORTARIAS, as condições e procedimentos para ENQUADRAMENTO de projetos de infraestrutura do setor de energia elétrica no REIDI**, para os fins do que dispõe o art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007. A partir desse comando, o MME publicou a Portaria MME nº 318, em 1º de agosto de 2018 (SEI nº 0193702).

2.3.4. **É a Portaria MME nº 318, de 2018 que estipula os detalhes do RITO para o enquadramento de projetos de energia elétrica decorrentes do Ambiente de Contratação Regulado - ACR e Ambiente de Contratação Livre (ACL)**, o qual, em linhas gerais, pode ser assim resumido conforme etapas:

- I - **Requerimento de enquadramento** do projeto à ANEEL, acompanhado de **Formulário de Informações gerado no SREIDI**<sup>[2]</sup> [*Obs: O requerimento deve ser enquadrado em umas das 6 categorias expressas no art. 1º da Portaria MME 318/2018.*];
- II - **Análise da ANEEL** sobre a adequabilidade da solicitação aos termos da Lei e da Regulamentação do REIDI, tais como os critérios objetivos relativos à razoabilidade da estimativas dos investimentos, bem como do valor de suspensão dos impostos decorrentes do Regime e a conformidade dos documentos apresentados;
- III - **O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do MME;**
- IV - A ANEEL informará ao MME e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto enquadrado na forma aprovada em Portaria;
- V - **A habilitação do Projeto no REIDI deverá ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

2.3.5. Em resumo, a Agência analisa a adequação do pleito do Empreendedor de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria MME nº 318, de 2018 e instrui o processo, encaminhando a documentação, recomendando ao MME o enquadramento, ou não, do(s) empreendimento(s) em questão. Neste ponto, após a análise e complementar do MME, o projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do MME.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codarquivoText=2382094>

Nota Informativa 39 (365012)

SEI 46900.001827/2023-87 / pg. 3

2382094

2.3.6. Diante desse rito, fica evidente que o **ENQUADRAMENTO DE PROJETOS AO REIDI NÃO É AUTOMÁTICO**, devendo a ANEEL e MME verificarem o atendimento às disposições da Lei e do regulamento.

2.3.7. Frisa-se que, após a edição da Portaria de aprovação do enquadramento projeto no REIDI pelo MME, a pessoa jurídica titular do projeto **deve requerer sua habilitação ao Regime junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil**, a fim de fazer jus aos respectivos benefícios, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

2.3.8. Uma vez habilitada a pessoa jurídica, essa poderá realizar as aquisições, locações e importações de bens e nos serviços, vinculadas ao projeto de Infraestrutura aprovado com as suspensões da exigência das Contribuições para PIS/PASEP, e para a COFINS, realizadas no período de cinco anos (contados da data da habilitação de pessoa jurídica titular do projeto).

2.3.9. Portanto, a existência desse RITO cumpre a necessidade e razoabilidade de atender ao FIM PÚBLICO, uma vez que a suspensão da incidência das contribuições para PIS (1,65%) e COFINS (7,6%) são, evidentemente, um ponto de obediência da administração pública com relação à política de RENÚNCIA FISCAL, sendo inclusive mote de Relatório de Monitoramento do TCU, conforme será abordado na seção a seguir.

2.3.10. O Rito aqui detalhado visa mostrar que para os projetos de mini geração distribuída, é necessária a mesma obediência da administração pública com relação à política de RENÚNCIA FISCAL, na medida em que se tenha um rito claro de **REQUERIMENTO, ANÁLISE, PUBLICAÇÃO DE PORTARIA e HABILITAÇÃO DO EMPREENDIMENTO NO REIDI JUNTO À SRFB**.

## 2.4. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

2.4.1. O Acórdão nº 73/2013 - TCU - Plenário (SEI nº 0618602), de 30 de janeiro de 2013, determinou que o MME e ANEEL regulamentassem, no âmbito de suas pastas, **os procedimentos necessários ao cumprimento da IN-RBF nº 1.307**, de 27 de dezembro de 2012<sup>[3]</sup>. Tal Instrução Normativa (IN) trata das normas disciplinadoras da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e do encaminhamento à Secretaria da Receita Federal das DBFs relativas aos empreendimentos do REIDI.

2.4.2. Posteriormente, o Relatório de Monitoramento - Fiscalização 238/2016, do Acórdão 73/2013 - TCU - Plenário (SEI nº 0690145), de 15/08/2016, analisou as deliberações relativas ao Acordão nº 73/2013. Desse relatório, conforme parágrafo 38, da seção 2.3.1, o TCU verificou que: " (...) a norma de criação do Reidi (Lei 11.488/2007) não disciplinava a contento a questão do controle e acompanhamento dos investimentos beneficiados, nem dos valores renunciados, sendo que tampouco ocorria, por parte da RFB, fiscalização com vistas a verificar se o condicionante imposto na lei para a utilização da suspensão dos tributos, ou seja, a immobilização do bem ou serviço desonerado, estava sendo observado."

2.4.3. Mais à frente, no parágrafo 39, a equipe de auditoria do TCU constatou "**(...) deficiência no processo de acompanhamento sobre os investimentos realizados pelas empresas beneficiárias do Reidi e, por conseguinte, sobre o controle do usufruto do incentivo fiscal.**"

2.4.4. Diante dessas observações do Tribunal, foi implementada pela Receita Federal, e cumprida desde então pelo MME (conforme art. 2º da IN-RBF nº 1.307, de 2012), a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) onde periodicamente o MME

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2382094

Nota Informativa 99 (665012)

SET 46300.001827/2023-87 / pg. 4

2382094

envia **informações sobre a compatibilização dos bens materiais ou serviços que foram imobilizados junto aos projetos aprovados pelo REIDI.**

2.4.5. Trata-se, portanto, de um ponto relevante: **o reforço na observância pela administração pública sobre à política de RENÚNCIA FISCAL, na medida em que a variação da arrecadação tem rebatimentos para os fins previstos relativos aos encargos de PIS/PASEP e COFINS.**

## 2.5. **DO EXPRESSIVO NÚMERO DE CONEXÕES DE PROJETOS DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA E O REBATIMENTO NAS INICIATIVAS EM CURSO PELO MME**

2.5.1. É crucial destacar que a inserção do **parágrafo único do artigo 28 - da Lei nº 14.300, de 2022, ampliou o rol de setores de infraestrutura alcançados pela Lei nº 11.488/2007**, trazendo consigo desafios significativos ao Ministério, os quais não foram devidamente avaliados antes de sua promulgação.

2.5.2. É preciso ressaltar que a complexidade das normativas e a necessidade de implementação de processos operacionais, alinhados aos objetivos da legislação, requerem um tempo considerável para a sua elaboração, de modo a garantir a eficácia e a coerência com os propósitos estabelecidos pela lei. Umas dessas complexidades a serem observadas se relaciona ao expressivo aumento no número de conexões de minigeração distribuída no sistema elétrico de distribuição. Em 2021, foram registradas 2.037 conexões; em 2022, esse número saltou para 3.068; e até 22/11/2023 de 2023, já contabilizamos 2.944 conexões. Em contraste, em 2017 o número total de conexões foi de 144.

2.5.3. A tabela 1 ilustra esses números:

**Tabela 1:** Número de conexões anuais de projetos de minigeração distribuída (MGD) registradas na ANEEL

<b>MGD (kW)</b>	<b>2017 (...)</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023*</b>
<b>76 a 5.000</b>	<b>144</b>	2.037	3.068	<b>3.110</b>

**Fonte:** Elaboração própria a partir de dados da ANEEL, disponíveis em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/geracao>.  
Dados até 08/12/2023\*

2.5.4. Fica evidente que o expressivo potencial de projetos de minigeração distribuída elegíveis ao REIDI, implica em desafios substanciais que não foram devidamente considerados pelo Legislador na elaboração do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022. A ausência de uma avaliação inicial da capacidade de implementação por parte da administração direta criou o atual e desafiador cenário o qual deve também ser levado em conta.

2.5.5. Estes números inequivocamente apontam o perfil de crescimento acelerado dos pedidos de conexão de minigeração distribuída. Isso reforça a necessidade premente de manter um diálogo contínuo para a construção do arcabouço regulatório. É fundamental que a administração pública desenvolva normativas eficientes para atender às demandas da sociedade sem descuidar do princípio da eficiência.

2.5.6. A definição clara e precisa do rito procedural é essencial não apenas para garantir a aplicação eficaz da lei, mas também para **evitar a concessão deliberada de benefícios fiscais a quem não preenche os requisitos estabelecidos**. A ausência de um processo regulatório bem delineado pode resultar na distribuição equivocada dos incentivos previstos na legislação, acarretando prejuízos tanto para os cofres públicos quanto para os legítimos beneficiários.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec01238094>

Nota Informativa 99 (655012) - SER4000.001827/2023-87 / pg. 5

2382094

## 2.6. DA CONSULTA PÚBLICA DA PORTARIA DE ENQUADRAMENTO DOS PROJETOS DE MINI GERAÇÃO DISTRIBUÍDA NO REIDI

2.6.1. Nesse contexto, com o objetivo de delinear um instrumento (portaria) que sintonize a realidade da minigeração distribuída, mercado e administração pública, este Departamento, ao longo do ano, constituiu diálogos técnicos com a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR) e Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica (SCE) da ANEEL.

2.6.2. Fruto desse diálogo, encontra-se atualmente em fase final de elaboração minuta de portaria que trará os procedimentos pelos quais a pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída, poderá requerer o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. **A previsão que essa minuta de portaria deva ser submetida à Consulta Pública no início de 2024.**

À consideração superior.

[1] Segundo a Lei nº 14.300/2022 (art. 1º, XIII) classifica-se como minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada > 75 kW e ≤ 5 MW (fontes despacháveis) ou potência instalada ≤ 3 MW (fontes não despacháveis);

[2] É no SREIDI que a pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto para implantação de infraestrutura de geração e transmissão de energia elétrica, gerará o formulário com dados do projeto, período de execução, representantes legais, ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM E SE INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$). Sistema SREIDI, disponível em: <https://www.mme.gov.br/sreidi/>;

[3] A IB-RFB nº 1307, de 2012 foi posteriormente alterada pelas INs-RFB nº 1389, de 30 de agosto de 2013 e nº 1426, de 20 de dezembro de 2013.



Documento assinado eletronicamente por **André Grobério Lopes Perim, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica Substituto(a)**, em 13/12/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdir Borges Souza Junior, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Geração de Energia Elétrica**, em 13/12/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Marroques, Coordenador(a) de Acompanhamento de processos**, em 13/12/2023, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0839012** e o código CRC **BB4C894C**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec=2382094>

Nota Informativa 99 (665012) SER4000.001827/2023-87 / pg. 6

2382094



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec#2382094>

Nota Informativa 39 (0839012) - SEI 48300.001827/2023-87 / pg. 7

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48300.001827/2023-87

**Assunto: Requerimento de Informação nº 2684/2023 - solicitação de resposta (Oficial).**

**Interessado:** CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 2684/2023 (SEI nº 0832321 e SEI nº 0832654), de autoria do Deputado Federal Benes Leocácio (UNIÃO/RN) - encaminhado a esta Secretaria por meio do Despacho ASPAR (SEI nº 0832657) - que solicita informações "quanto às iniciativas para a aplicação do enquadramento de usinas de minigeração e microgeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)".

2. Diante dessa solicitação, envio a Nota Informativa nº 59/2023/DPOG/SNTEP (SEI nº 0839012) como informações ao Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia sobre o Requerimento de Informação nº 2684/2023.

Atenciosamente,

**THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA**  
Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 19/12/2023, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0839942** e o código CRC **12EF658E**.

---

**Referência:** Processo nº 48300.001827/2023-87

SEI nº 0839942



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/legArquivoTecr+2382094>

Despacho SNTEP 0839942 SEI 48300.001827/2023-87 / pg. 1

2382094